



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915081/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.115 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-065.305 (fls. 42), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 52) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 36757.95459.161007.1.3.04-7060 (fls. 22), que aponta direito de crédito de R\$ 1.109.748,46 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800) relativo ao período de apuração 31/05/2007, arrecadado no dia 05/06/2007, em DARF no valor total de R\$ 527.884.809,55, conforme demonstrado na DCOMP de n.º 05047.74330.130607.1.3.04-2970. Saliente-se que esta última DCOMP não foi homologada pela Administração Tributária e o correspondente recurso voluntário foi improvido por esta Turma de Julgamento nesta mesma assentada, conforme o processo n.º 16327.913884/2009-68.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 20, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 43):

A interessada foi cientificada do indeferimento de seu pedido em 19/10/2009 (fl. 39). E, insatisfeita, apresentou, em 16 de novembro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, onde alega, em síntese, o que segue:

- as compensações não foram homologadas em razão da suposta inexistência de crédito tributário a ser compensado, entretanto, tal razão não pode prosperar;
- a compensação foi devidamente realizada com créditos legítimos de IRRF (6800) recolhidos em montante maior que o devido de 05/06/2007 (vencimento em 05/06/2007), conforme DCTF do período em questão e guia DARF anexa (fls. 27/33);
- a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original, no entanto, essa DCTF original foi retificada em 31/07/2009 e já apresenta o crédito controvertido (fls. 28/30);
- o pagamento a maior deve-se a equívoco no preenchimento da DCTF preenchida pela própria empresa;
- constatado o eixo de fato, impões a aplicação do princípio da verdade material, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas;
- efetuou o recolhimento mediante guias DARFs (ver fls. 29/30), no valor total de RS 527.986.760,20, ou seja, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie;
- em face da existência de saldo em seu favor, procedeu a compensação deste valor pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de RS 527.884.808,55 com o crédito tributário ora exigido;

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 42), a qual adotou a mesma conclusão, com os mesmos fundamentos, da decisão adotada no referido processo n.º 16327.913884/2009-68, que resultou na não homologação da DCOMP de n.º 05047.74330.130607.1.3.04-2970.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 52) inquina de nulidade a decisão recorrida, em razão de ter deixado de apreciar as peculiaridades do presente processo,

bem como reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que apresentou os documentos necessários à comprovação do direito de crédito e que retificou a DCTF apresentada com erro.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2014 (fls. 50) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/06/2014 (fls. 52). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

1 Nulidade

O recorrente inicia inquinando de nulidade a decisão recorrida, em razão de esta ter sido realizada com referência à decisão tomada no processo n.º 16327.913884/2009-68, conforme o seguinte excerto (fls. 55):

Ocorre que, como se observa, a razão para se decidir se pautou simplesmente na decisão proferida em outro processo administrativo, sem - ao menos - analisar as peculiaridades do presente caso.

Portanto, o acórdão recorrido sequer analisou as questões de fato e de direito alegados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, razão pela qual fica evidente a violação aos ditames fundamentais tutelados pela Constituição da República, tais quais: o devido processo legal administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Além do mais, pautado em outro processo, cujos fatos são totalmente distintos do presente processo administrativo, o i. Julgador se esquivou do seu dever de julgar, para aplicar o entendimento adotado em outro processo administrativo, referente a outro PER/DCOMP, deixando de analisar as questões mencionadas no presente processo.

A decisão recorrida foi assim fundamentada (fls. 44):

Como relatado, o direito creditório em discussão foi originariamente pleiteado no PER/DCOMP n.º 05047.74330.130607.123.04-2976, como informado à fl. 24. que integra o processo 16327.913884/2009-68. julgado nesta mesma sessão, onde esta Turma decidiu NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO E NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES PLEITEADAS pelo contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 12-065.303, de 13/05/2014, assim ementado:

[...]

Tendo em vista que o direito creditório original pleiteado não foi reconhecido, não pode esta Turma decidir novamente um pleito por ela própria já examinado, cabendo tão somente ajustar o presente pedido de compensação àquilo já decidido.

Por força do Acórdão n.º 12-065.303, de 13/05/2014, proferido nesta mesma sessão, cabe adequar a presente decisão ao que foi ali resolvido para negar provimento ao pedido do contribuinte, em virtude da falta de comprovação do direito creditório pretendido e não homologar as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

Verifico que o direito de crédito pleiteado no presente processo é o mesmo apontado no referido processo n.º 16327.913884/2009-68, conforme informado na DCOMP ora em julgamento. A diferença entre os dois processos reside apenas nos débitos que estão sendo extintos. Assim, a análise do crédito deve ter uma única conclusão nos dois processos, o que permite a referência recíproca entre os dois processos, ao contrário do afirmado pelo recorrente.

Por outro lado, entendo que nenhum argumento que possa alterar o resultado do julgamento pode ser deixado de lado, não importando o processo em que foi apresentado, já que ambos foram julgados em conjunto. Contudo, apesar de afirmar que houve uma omissão da autoridade julgadora *a quo*, o recorrente não aponta quais seriam as “peculiaridades do presente caso” que teriam deixado de ser apreciadas. Verifico que a decisão atacada no processo referido teve como fundamento a falta de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, no presente processo, o manifestante não trouxe qualquer prova adicional que pudesse alterar a análise realizada. Assim, concluo que não houve o aventado cerceamento da defesa.

Com isso, afasto a alegada nulidade.

2 Direito de crédito

O recorrente inicia os seus argumentos de mérito afirmando que a Administração Tributária não considerou a retificação da DCTF realizada pelo contribuinte antes do despacho decisório. Afirma que está juntando planilha com a composição do DARF em tela. Afirma que realizou a retenção de Imposto de Renda na Fonte de um cliente isento dessa tributação, mas realizou o estorno da retenção, conforme comprova o extrato que foi juntado aos autos.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCTF, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, exige um esforço probatório por parte do recorrente, por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCTF depende de uma apuração extensa e relativamente complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização da alegada retenção indevida e do seu estorno.

A planilha de composição do DARF trazida pelo recorrente parece ser incompleta e não aponta os valores recolhidos indevidamente. Ademais, o recorrente não traz prova da contabilização das alegadas retenções indevidas, do seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente e do seu estorno. A ausência de tais elementos afasta a

certeza de que o pagamento em tela contemplou o recolhimento correspondente a uma retenção indevida.

Diante desses fatos, entendo que não foi comprovada a liquidez e certeza dos direitos de crédito pleiteados e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque